



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004701-85.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LUCAS DE BARROS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1004701-85.2024.8.26.0344

APELANTE: LUCAS DE BARROS RODRIGUES

APELADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 9204

BANCÁRIO. REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. Alegação de abusividade. Tratando-se de relação de consumo, do art. 6º, V, do CDC, extrai-se que a revisão contratual só é possível quando comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente, que as tornem excessivamente onerosas. Possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Ilegalidade na cobrança diante da não comprovação do gravame pelo réu. TARIFA DE SEGURO. Conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido. Ademais, a seguradora contratada “Too Seguros” notoriamente atua em parceria comercial com o demandado, o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Nulidade da contratação. Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. Cabível a devolução dobrada do valor. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 272/284), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação revisional de contrato movida por LUCAS DE BARROS RODRIGUES em face de BANCO PAN S/A.

Nas razões recursais (fls. 287/305), o demandante aduz, em síntese: I. abusividade dos juros remuneratórios; II. tarifa ilegal do registro de contrato, posto que não comprovada a prestação de serviços; III. venda casada do seguro prestamista; IV. repetição do indébito de forma dobrada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 75).

Contrarrazões (fls. 309/320).

É o relatório.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

Vale dizer que não há qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado.

Assim, o demandante podia não ter celebrado o empréstimo, caso o valor dos juros apresentados não fosse do seu agrado financeiro ou, ainda, procurado outra instituição bancária que atendesse suas expectativas.

Aliás, em relação à taxa de juros aplicada, não se pode olvidar a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, pois, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1993 às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acrescente-se que, no presente caso, foi pactuada uma taxa de juros de 3,03% ao mês e 43% a.a. (fls. 119), que não destoam da taxa média praticada no período, ressaltando-se que taxa de juros não se confunde com custo efetivo total.

Logo, não restou demonstrada qualquer abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Sobre a tarifa de registro do contrato, há ilegalidade na cobrança diante da não comprovação do gravame pelo réu.

No tocante ao seguro, o tema 972 do STJ (Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ) estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor**”.

Com efeito, no caso em análise, conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada (fls. 146), o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na cláusula de opção pelo seguro na proposta, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora, o que tolheu a liberdade do consumidor

Nota-se, ademais, que a seguradora “Too Seguros” notoriamente atua em parceria comercial¹ com o demandado BANCO PAN S/A, não havendo, portanto, a menor demonstração de que ao demandante fora oportunizado o direito à escolha, o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC).

Nesse sentido, em caso análogo envolvendo o mesmo demandado:

“APELAÇÃO DO RÉU – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Contrato de seguro tido como venda casada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema nº 972) – Nulidade – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos

¹ <https://www.bancopan.com.br/blog/seguuros/pan-seguuros/>

fundamentos declinados neste voto — RECURSO DESPROVIDO.

(...)

No que toca à análise do seguro (fls. 160), não obstante o convencimento pessoal deste relator, há de se reconhecer o acerto da r. sentença em tomar por inválida a cláusula contratual que prevê a sua cobrança e, por consequência, do pacto conexo (fls. 179/193), aplicando, in casu, a tese firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema nº 972), que considera tal contrato ilegal, tachando-o de venda casada, por impossibilitar que o consumidor opte por seguradora de sua preferência:

(...)

Embora a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (REsp nº 1.639.259-SP), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor - venda casada.

Observe-se, inclusive, que a seguradora 'Too Seguros' (fls. 179) notoriamente atua em parceria comercial com o réu, não havendo, portanto, a menor demonstração de que ao autor fora oportunizado o direito à escolha.

Destarte, à vista do efeito vinculante da tese alhures destacada e do contexto fático trazido à apreciação, tenho que a cláusula contratual foi indevidamente imposta ao consumidor, sendo de rigor a manutenção da declaração de nulidade da contratação do seguro de proteção financeira, bem como a restituição do valor indicado às fls. 160 (R\$ 1.880,00), conforme determinado na r. sentença proferida

pelo douto Juízo a quo” (TJSP; Apelação Cível 1003409-17.2022.8.26.0609; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Ressalte-se que a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que a restituição em dobro do indébito deverá ser aplicada a partir de 30.03.2021.

Dessa forma, abusiva a cobrança de tais tarifas, devendo ser devolvido o valor de forma dobrada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação para determinar a devolução em dobro do valor cobrado a título de tarifa de seguro e tarifa de registro de contrato**, com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde a data da citação, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Diante do resultado do presente recurso, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00 para cada patrono, observada a gratuidade concedida ao autor.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR